

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP  
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022-EMAP**

A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, por intermédio do Pregoeiro, torna público aos interessados, com base na manifestação da Gerência de Comunicação da EMAP (GECOM), **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela empresa **Radar Terceirização e Serviços**, sobre itens do Edital da Licitação Pública **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022 – EMAP**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Monitoramento, Gestão da Informação, Análise de noticiário e Mídias Sociais, elaboração de Diagnóstico Midiático e Confecção de Clipping diário de material jornalístico contendo matérias e posts em jornais impressos, revistas e internet, entrevistas (captura de áudio em meios eletrônicos), todos publicados em veículos de comunicação em meio físico ou virtual de circulação local, regional e nacional. Dessa forma, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1º) O item "O serviço de captação das informações deve ser feito em bases da empresa contratada instaladas em São Luís, Imperatriz e Açailândia ou Balsas." presente na página 31 e "O serviço de captação das informações deve ser feito em bases da empresa contratada instaladas em São Luís, Imperatriz, Açailândia e Balsas. página 32, o correto entendimento é o da página 31 ou da 32? Serão necessários 3 ou 4 bases especificamente?

**RESPOSTA**

Submetido o questionamento à unidade técnica, a GECOM informou que o entendimento é o da página 32: "O serviço de captação das informações deve ser feito em bases da empresa contratada instaladas em São Luís, Imperatriz, Açailândia e Balsas", pois são as cidades de interesse da empresa para monitoramento de mídia, portanto 4 bases.

Assim, tal alteração consta da segunda versão alterada do edital.

2º) Entendemos que quanto a apresentação dos atestados, a empresa pode apresentar atestado que prestou/presta serviços de monitoramento de mídia de telejornalismo, radiojornalismo ou de mídia de mídias sociais, um desses mencionados já é o suficiente, ou seja, para fins de habilitação técnica, atestados similares ao objeto que se pretende licitar devem, em regra, ser admitidos para fins de comprovação de experiência, sob pena de restrição indevida da competição. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA**

Nesse ponto, a GECOM se manifestou da seguinte forma:

*O correto entendimento é exatamente o que consta no edital: a contratada precisa apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a prestação dos serviços de monitoramento de mídia que contemplem veículos de telejornalismo, radiojornalismo e mídias sociais, pois são monitoramentos distintos e imprescindíveis para o atendimento às necessidades do objeto de contratação.*

3º) Quanto à declaração do item 10.2, menciona que "Essas bases devem ser com instalações, equipamentos e tecnologia compatíveis com o serviço, para imediata disponibilização das informações monitoradas sendo vedada a pesquisa em streaming na internet". Quais os requisitos mínimos que a EMAP exige? Quantos dias a contratada terá para se adequar as exigências?

**RESPOSTA**

Segundo a GECOM, O edital não define requisitos mínimos; o importante é que sejam compatíveis com o serviço, para imediata disponibilização das informações monitoradas.

4º) Quanto a declaração do item 10.2, menciona que "A comprovação da disponibilidade da base deverá ser feita junto à Fiscalização antes do início dos serviços". Quantos dias a contratada terá para se adequar a esta exigência?

**RESPOSTA**

Em sua manifestação, a GECOM informou que como se trata de um serviço contínuo, a contratada terá que estar adequada no ato da emissão da Ordem de Serviço.

5º) Quanto ao item 10.3, presente na página 33 pergunto, a comprovação de vínculo poderá ser feita através de declaração de contratação futura, com todas as informações e documentações do profissional que deverá ser contratado?

Quanto esta questão, a GECOM fez a seguinte observação:

*A Licitante especifica que os itens 10.4 e 10.5 do edital, por uma falha de digitação, pareceram itens posteriores, mas são parte do item 10.3, que foi retificado conforme Acórdão do TCU (abaixo), incluindo a possibilidade de comprovação de vínculo através de declaração de contratação futura.*

Assim, essa alteração consta da segunda versão alterada do edital.

6º) Quanto ao item 10.4. e 10.5., presentes na página 33 pergunto, qual o motivo para exigência de atestado de capacidade técnica para o profissional indicado, visto que este profissional será contratado ou faz parte do quadro de pessoal da empresa vencedora do certame e este item (atestado de capacidade técnica) já é indispensável no critério de habilitação do item 10.1. Entendemos que essa exigência é desproporcional, pois na Lei 8.666/1993, em seu artigo 40, determina todos os elementos que devem conter no edital, pautando-se sempre no princípio da ampla competitividade, e entendemos que este ponto já está presente em outro item do edital mencionado anteriormente. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA**

Importa primeiramente ressaltar que a presente licitação não está sendo regida pela Lei 8.666/1993, mas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como pelo Código de Licitações e Contratos da EMAP.

Especificamente em relação ao questionamento quanto à exigência editalícia, a GECOM informou que:

*O Tribunal de Contas da união – TCU, fez distinção muito importante entre as duas capacidades técnicas, apontando de maneira objetiva suas diferenças e finalidades:*

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332,2006)*

Assim, conforme entendimento da unidade técnica, não há que se confundir a qualificação técnica-operacional com a qualificação técnica-profissional, as quais estão de acordo com a lei de licitações e pela jurisprudência.

7º) A Contratante determina um quantitativo mínimo de colaboradores que deverão atuar em cada base ou este critério ficará a cargo da contratada?

**RESPOSTA**

Não há determinação de um quantitativo mínimo; fica a critério da contratada, desde que comprovadas as exigências de capacidade técnica.

8º) Quanto ao "item 1.2.3. e)", que trata do Sistema de acompanhamento (Follow-up) dos alertas de matérias negativas encaminhados à EMAP. A contratante indicará ou tem preferência quanto ao sistema que gostaria de utilizar ou este item ficará a critério da contratada?

**RESPOSTA**

O modo preferencial é via WhatsApp.

São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Maykon Froz Marques  
Pregoeiro da EMAP